



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## PROJETO DE LEI Nº 059/2018

|                                   |                       |             |       |
|-----------------------------------|-----------------------|-------------|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL |                       |             |       |
| APROVADO EM                       | <u>Primeira</u>       | DISCUSSÃO E |       |
| VOTAÇÃO                           | <u>05</u> / <u>10</u> | POR         |       |
| <u>8</u>                          | VOTOS FAVORÁVEIS      | <u>0</u>    | VOTOS |
| CONTRÁRIOS E                      | <u>0</u>              | AUSENTES    |       |
| <u>Adryano de</u>                 | <u>Paulo</u>          | <u>Der</u>  |       |
| PRESIDENTE                        | VICE-PRESIDENTE       | 1º SECRETAR |       |

**EMENTA:** Cria, define e regulamenta o Benefício do Aluguel Social no âmbito da política municipal de assistência social no Município de Itaúna do Sul e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou, e eu, Adryano de Mazzi Sottoriva, presidente do Poder Legislativo municipal, encaminho para sanção governamental o seguinte projeto de lei:**

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito municipal, o Benefício do Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de locação de imóvel residencial de terceiros à famílias em situação habitacional de emergência e/ou vulnerabilidade social, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§1º Para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência é aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§2º O subsídio do Programa será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§3º O valor do benefício limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais, por família, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§4º A concessão do aluguel fica limitada à quantidade máxima de 05 (cinco) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§5º Fica o Município autorizado a receber através de programas e ações de outros órgãos, verbas destinadas especificamente para o aluguel de moradias para as famílias informadas no §1º deste artigo, caso em que referidas moradias não estarão incluídas no quantitativo informado no parágrafo anterior.

**Art. 2º.** A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

§1º No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

§2º Será dada preferência à inclusão no Programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

- I. Maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;
- II. Presença de gestante e crianças de 0 a 12 anos;
- III. Pessoas com deficiência, idosos e/ou doentes acamados.

**Art. 3º.** A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, o Departamento de Assistência Social cadastrará as famílias em situações de risco.

§1º O Departamento de Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§2º O Assistente Social da Secretaria de Municipal de Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e da Lei de Benefícios Eventuais.

**Art. 4º.** Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Itaúna do Sul, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

**Art. 5º.** A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 6º.** O benefício será concedido em pagamento mensal mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do proprietário do imóvel, de acordo com contrato de aluguel.

§1º O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação de declaração emitida pela defesa civil, comprovando a necessidade de inclusão no benefício do aluguel social devido a situação de risco habitacional do imóvel.

§2º A guarda e conservação do imóvel locado será de responsabilidade da família beneficiada no programa, na qual um responsável deverá assinar em conjunto o contrato de aluguel.

**Art. 7º.** O benefício será concedido pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

**Art. 8º.** É vedada a concessão do benefício para mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo Único.** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo Departamento de Assistência Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa.

*Adriano*



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

**Art. 9º.** Cessará o benefício, perdendo o direito, a família que:

- I.** deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
- II.** sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

**Art. 10.** As famílias contempladas com o Benefício do Programa do Aluguel Social terão prioridade nos novos programas habitacionais o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

**Parágrafo Único.** O Município deverá efetuar o acompanhamento e o monitoramento das famílias incluídas no Benefício do Aluguel Social, visando alcançar a autonomia socioeconômica da família quando cessar o pagamento do aluguel.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul-PR. 09 de outubro de 2018.

*Adryano de Mazzi Sottoriva*  
**ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA**

**Presidente do Legislativo**

|                                   |                            |
|-----------------------------------|----------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL |                            |
| APROVADO EM                       | <i>segunda</i> DISCUSSÃO E |
| VOTAÇÃO                           | <i>08/10/2018</i> POR      |
| <i>8</i> VOTOS FAVORECÍVEIS       | <i>0</i> VOTOS             |
| CONTRÁRIOS E                      | <i>0</i> AUSENTES          |
| <i>Adryano de Mazzi S.</i>        |                            |
| PRESIDENTE                        | VICE-PRESIDENTE SECRETÁRIO |